



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	997390/2018 – (Proc. CEE nº 183/17)		
INTERESSADA	Neide Maria Betini Capetta		
ASSUNTO	Consulta sobre Habilitação para atuar na Educação Especial, na área de Transtornos Globais do Desenvolvimento		
RELATORA	Consª Eliana Martorano Amaral		
PARECER CEE	Nº 334/2018	CES	Aprovado em 19/09/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Professora Neide Maria Betini Capetta, portadora do RG nº 16.659.542 e CPF nº 090.344.908-07, pelo expediente protocolado em 12/07/2017, requer manifestação deste Conselho quanto à sua habilitação para atuar na Educação Especial, na área de Transtornos Globais do Desenvolvimento-TGD (fls. 02).

A Interessada informa que participou do Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação PEB II - Educação Especial – Deficiência Intelectual, no ano de 2013, foi aprovada e foi nomeada em 16/12/2016, realizou perícia médica e foi considerada apta para o exercício do cargo.

Informa, ainda, que em 08/03/2017, compareceu na Escola Estadual “Professora Benedicta Aranha de Oliveira Lino”, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, pertencente à Diretoria de Ensino Região Americana, para tomar posse, o que não ocorreu vez que a Instituição, após consultar o Centro de Ingresso e Movimentação-CEMOV, da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, emitiu declaração de que a interessada não possuía nenhuma das habilitações exigidas nas Instruções Especiais SE nº 02/2013, conforme análise da documentação realizada pelo CEMOV.

Constam dos autos:

- cópia do Diploma e do Histórico de Conclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia, protocolados posteriormente pela Interessada (fls. 08 a 11);
- cópia da Declaração de negativa de Posse emitida pela Escola Estadual Professora Benedicta Aranha de Oliveira Lino, jurisdicionada à Diretoria de Ensino – Região de Americana (fls. 14);
- manifestação do Centro de Legislação de Pessoal e Normatização – CELEP da Secretaria de Estado da Educação (fls. 15 a 16);
- publicação do DOE referente à nomeação da docente para atuar na Educação Especial - Deficiência Intelectual (fls. 17);
- página das Instruções Especiais SE nº 02/2013, do Edital do Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação (fls. 18 a 19).

1.2 APRECIÇÃO

A Interessada, Neide Maria Betini Capetta, foi nomeada para o cargo de Professora de Educação Básica II – Educação Especial Deficiência Intelectual, em 16/12/2016, de acordo com publicação no DO do Estado de São Paulo (fls. 17).

Em 08/03/2017, a Interessada compareceu à unidade escolar “EE Professora Benedicta Aranha de Oliveira Lino”, a fim de tomar posse no cargo para o qual foi nomeada. Entretanto, teve a posse negada por não apresentar nenhuma das habilitações exigidas nas Instruções Especiais SE nº 02/2013, conforme Declaração emitida pela Escola (fls. 14).

A Interessada é portadora do Diploma de Pedagogia, com apostilamento do Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, que a habilita a atuar no “magistério em Instituições Escolares de diferentes níveis: Educação Infantil, Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial, Instituições não escolares e não formais, bem como em Administração, Planejamento, Supervisão, Orientação Educacional, Assessoria e Coordenação Pedagógica e Educacional”.

As **Instruções Especiais SE 02/2013** regeram o concurso público de provas e títulos a que se submeteu a Interessada. O Item **1.15** das Instruções estabelecia como requisito para provimento do cargo:

*1.15.1 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com **habilitação específica na respectiva área da Educação Especial**; ou (gg. nn)*

1.15.2 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de especialização ou de aperfeiçoamento na área da Educação Especial com, no mínimo, 360 horas; ou

1.15.3 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com certificado de curso de atualização autorizado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP, na área da Educação Especial; ou

1.15.4 ser portador de diploma de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo programa, com habilitação específica ou certificado de cursos de especialização ou aperfeiçoamento – mínimo 360 horas ou atualização autorizada pela CENP, na área da Educação Especial; ou

1.15.5 ser portador de outras licenciaturas – Plena, com pós-graduação Strictu Sensu na área de Educação Especial.

Ou

1.16 Ser portador de Certificado equivalente à licenciatura plena, obtido em cursos regulares de programas especiais, nos termos previstos pelo Conselho Nacional de Educação, na Resolução CNE/CP nº 2 de 26, publicada a 27/06/1997, na disciplina objeto do concurso, obrigatoriamente acompanhado do diploma de curso de bacharelado ou de tecnologia de nível superior, que permitiu a formação docente.

Ou

1.17 Ser portador de licenciatura em Cursos Superiores de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas no Ensino de 2º Grau, na forma prevista pela Portaria Ministerial nº 432 de 19, publicada a 20-07-71, Esquemas I e II, na disciplina objeto do concurso, conforme consta do diploma.

Em 01/08/2017, face à Resolução SE nº 76/2010, o expediente foi remetido à Secretaria da Educação, que por sua vez, encaminhou à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, emitindo a manifestação a seguir:

Após análise do processo, o Centro de Legislação de Pessoal e Normatização – CELEP/DEPLAN/CGRH constata que a interessada foi aprovada no Concurso Público para provimento do cargo de Professor Educação Básica II – Campo de Atuação: Educação Especial – Deficiência Intelectual, bem como escolheu vaga para qual foi aprovada, indicando a EE “Prof.ª. Benedicta Aranha de Oliveira de Lino”, da Diretoria de Ensino –Região de Americana. Ocorre que, em 08/03/2017, a interessada teve indeferida a posse no cargo para qual foi nomeada, mediante Decreto de 16/12/2016, uma vez que não apresentou nenhuma das habilitações exigidas nas Instruções Especiais SE nº 02/2013, conforme Declaração da EE “Prof.ª. Benedicta Aranha de Oliveira de Lino”, ou seja, apresentou somente o diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, com apostilamento referente ao Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, habilitando-a, inclusive para atuar na Educação Especial.

*Sobre o assunto, este CELEP **ratifica a denegação da posse à interessada, em razão do diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, não apresentar habilitação específica na respectiva área da Educação Especial**, isto é, não possuir habilitação em uma das necessidades da área da deficiência, objeto do concurso. (gg. nn.)*

Com a análise do histórico escolar do respectivo curso de licenciatura, verificamos que a interessada cursou somente uma disciplina denominada de “Educação Especial”, com carga horária de 75 horas de estudos, não possuindo, a nosso ver, sólida base de conhecimentos em uma das necessidades da área da deficiência, o que pode comprometer a atuação da docente no exercício das atribuições do cargo.

O nosso posicionamento decorre da Lei Federal nº 9.394/1996, - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ao definir o que os sistemas de ensino devem assegurar aos estudantes com deficiência, aponta uma diretriz para a formação docente: “professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”.

Como é possível perceber, há uma diferenciação entre educadores com especialização para os atendimentos especializados e aqueles capacitados para atuarem nas classes comuns, sendo assim o diploma apresentado para ingresso no cargo de PEB II – Educação Especial, pode ser utilizado para provimento de cargo de PEB I – Classe e não cargo pretendido, por não estar contemplado nas Instruções Especiais SE 02/2013.

Vale observar que a formação dos professores especializados (PEB II – Educação Especial), os que vão trabalhar nos atendimentos educacionais especializados para atender diretamente as especificidades dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades / superdotação deve acontecer em disciplinas com foco em uma das necessidades, inseridas em seu curso de licenciatura (Educação Especial ou Pedagogia), ou cursos específicos, como, por exemplo: especialização em Educação Especial, com concentração em uma única necessidade, e não como de forma genérica e sem aprofundamento de estudos na área da deficiência em que se pretende prestar atendimento educacional especializado.

[...]

Nesse sentido, percebe que o diploma, objeto da análise, comprova o que docente está habilitado para atuar como regente de classe nos anos iniciais do Ensino Fundamental, e como tal, o curso ofereceu um conhecimento superficial, informativo e genérico dos fundamentos e conceitos relativos à Educação Especial, com objetivo de propiciar como professor a competência e a habilidade de perceber as necessidades educacionais específicas dos estudantes, em sala de aula, e flexibilizar a ação pedagógica para atender as suas especificidades.

Desta forma, uma disciplina nos cursos de formação docente, que aborde questões relativas à educação especial, não dá conta da complexidade e da abrangência dos temas das diversas áreas da necessidade educacional especial dos estudantes, e, nesse caso, podemos apontar, s.m.j., que a disciplina possui um caráter mais informativo do que formativo, o que exige um profissional com conhecimento sólido e profundo em uma determinada área da deficiência, para atender o aluno, em suas especificidades, e subsidiar o professor-regente em sala de aula.

Não resta dúvida por parte deste CELEP que a interessada não reúne condição, em relação à habilitação, de ingressar no cargo de PEB II- Educação Especial, para atendimento especializado de alunos com deficiência intelectual ou com Transtornos Globais do Desenvolvimento – TGD, à luz das Instruções Especiais SE 02/2013.

Por fim, o CELEP faz solicitações a este Conselho quanto à revisão/emissão de atos normativos relativos à Educação Especial, a fim contribuir para que mudanças significativas ocorram no atendimento dos alunos com deficiência.

Cabe-nos destacar que este Conselho já estabeleceu normas, das quais destacamos as Deliberações CEE nº 149/2016, que trata da educação especial no sistema estadual de ensino, a Deliberação CEE nº 112/2012, que estabelece normas para a formação de docentes em nível de especialização para exercer atividades com pessoas com necessidades especiais e a Indicação CEE nº 157/2016, que dá orientações ao Sistema Estadual de Ensino a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrarem aulas na Educação Básica.

Em ambas as normas, este Conselho destaca a necessidade da formação docente adequada e compatível para o atendimento especializado dos alunos da educação especial, e ressalta que esta formação necessita do aprofundamento de conhecimentos na área da deficiência em que pretende atuar.

A Indicação CEE nº 157/2016 estabelece, ainda, que são considerados habilitados, com formação específica:

III - Na Educação Especial: os portadores de diploma de:

- a) licenciatura em Educação Especial (Parecer CEE 65/2015);
- b) licenciatura em Pedagogia, **com habilitação específica na área da necessidade;** (gg. nn)
- c) mestrado ou doutorado na área da especialidade, com prévia formação docente;
- d) licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, com curso de especialização realizados nos termos da Deliberação CEE 112/12;
- e) qualquer Licenciatura, com curso de especialização realizado nos termos da Deliberação CEE 112/12.

CONSIDERAÇÕES DA RELATORA

Em que pese a compreensão da relevância de uma qualificação específica, aqui se trata de aceitar que a requerente, diplomada em data anterior à Deliberação CEE nº 112/2012, está habilitada para atuar na educação infantil especial, incluindo TGD, respaldada por seu diploma apostilado de Pedagogia, que afirma poder atuar em educação especial, especialmente transtornos globais de desenvolvimento.

2. CONCLUSÃO

2.1 A requerente está legalmente habilitada para atuar como Professora de Educação Básica II – Educação Especial Deficiência Intelectual.

2.2 Sugere-se que a Secretaria de Educação efetue mudanças em seus procedimentos e editais para que a avaliação de documentação dos aprovados seja anterior à sua nomeação, evitando os transtornos decorrentes da sua aprovação posterior à nomeação, como representa esta solicitação.

2.3 Sugere-se que sejam revisados os parâmetros curriculares requeridos para função de professor em educação especial nas diferentes modalidades a ser exercida na rede de ensino do Estado de São Paulo, e que tais requisitos para formação sejam definidos em atos normativos relativos à Educação Especial emanados do CEE.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

a) Cons^a Eliana Martorano Amaral

Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Hubert Alquéres, Francisco de Assis Carvalho Arten, Guiomar Namó de Mello, João Otávio Bastos Junqueira e Maria Cristina Barbosa Storópoli.

Sala da Câmara de Educação Superior, 12 de setembro de 2018.

a) Cons. Hubert Alquéres

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de setembro de 2018.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti

Presidente